



Tribunal Regional do Trabalho - 1 Grau

Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0001557-86.2013.5.10.0802 em 14/10/2013 10:57:46 e assinado por:

- ODILON FREIRE SOARES FILHO

Consulte este documento em:

<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1310141057461860000000383934**



1310141057461860000000383934



Número: **0001557-86.2013.5.10.0802**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

- Relator: **MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES**

Partes	
Tipo	Nome
RECORRENTE	<b>SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS - CNPJ: 25.061.524/0002-02</b>
ADVOGADO	<b>MURILO BRAZ VIEIRA - OAB: TO4863-B</b>
ADVOGADO	<b>ELISANDRA JUCARA CARMELIN - OAB: TO3412</b>
RECORRIDO	<b>SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS - CNPJ: 26.957.720/0001-33</b>
ADVOGADO	<b>Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal - OAB: TO3671-A</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108870	11/10/2013 18:04	<a href="#">Certidão de remessa à origem</a>	Certidão
104715	04/10/2013 16:25	<a href="#">Certidão de trânsito em julgado</a>	Certidão
98334	23/09/2013 14:53	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
98213	23/09/2013 14:53	<a href="#">certidão de publicação de acórdão</a>	Certidão
72913	12/09/2013 23:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
91080	12/09/2013 14:45	<a href="#">certidão de julgamento 11.9.2013</a>	Certidão
90349	11/09/2013 10:43	<a href="#">CANCELAMENTO DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL</a>	Manifestação
90001	10/09/2013 17:44	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO</a>	Procuração
90000	10/09/2013 17:44	<a href="#">JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO</a>	Petição (outras)
82637	29/08/2013 14:41	<a href="#">Certidão de inclusão em pauta</a>	Certidão



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª  
REGIÃO**



---

**PROCESSO Nº 0001557-86.2013.5.10.0802  
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (1009)**

**RELATOR(A): Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS

Advogado(s) do reclamante: MURILO BRAZ VIEIRA, ELISANDRA JUCARA CARMELIN

RECORRIDO: SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

---

## **CERTIDÃO**

Certifico que, em razão de impossibilidade técnica que permita o envio do presente processo à Vara de Origem, executei o 'download' dos documentos produzidos neste Tribunal e os encaminhei, nesta data, via e-mail à 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO para serem inseridos no processo naquela instância.

Brasília, 11 de outubro de 2013 (6ª feira).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª  
REGIÃO**



---

**PROCESSO Nº 0001557-86.2013.5.10.0802  
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (1009)**

**RELATOR(A): Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS

Advogado(s) do reclamante: MURILO BRAZ VIEIRA, ELISANDRA JUCARA CARMELIN

RECORRIDO: SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

---

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em 30.9.2013 decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão de ID 72913 , proferida pela eg. 1ª Turma, tendo a referida decisão transitado em julgado.

Brasília, 4 de outubro de 2013 (6ª feira).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª  
REGIÃO**



---

**PROCESSO Nº 0001557-86.2013.5.10.0802  
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (1009)**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS

Advogado(s) do reclamante: MURILO BRAZ VIEIRA, ELISANDRA JUCARA CARMELIN

RECORRIDO: SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

**RELATOR(A):** Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães

---

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o acórdão deste processo (ementa e decisão) foi publicado no DEJT do dia 20.09.2013.

Brasília, 23 de setembro de 2013 (2ª feira).

Pedro Junqueira Pessoa - Analista Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª  
REGIÃO**



---

**PROCESSO Nº 0001557-86.2013.5.10.0802  
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (1009)**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS

Advogado(s) do reclamante: MURILO BRAZ VIEIRA, ELISANDRA JUCARA CARMELIN

RECORRIDO: SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

**RELATOR(A):** Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães

---

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o acórdão deste processo (ementa e decisão) foi publicado no DEJT do dia 20.09.2013.

Brasília, 23 de setembro de 2013 (2ª feira).

Pedro Junqueira Pessoa - Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n° 0001557-86.2013.5.10.0802 ()

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS

RECORRIDO: SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

RELATOR:

## EMENTA

Dispensada, na forma do art. 895, §1º, IV da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado, na forma o art. 895, §1º, IV da CLT.

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo sindicato autor.

## Preliminar de admissibilidade

## PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO

O autor alega que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório, pois o MM. Juiz *a quo* não observou o prazo que lhe foi concedido para réplica, conforme ata retratada no ID 58399.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade da r. sentença recorrida, porquanto entende evidenciado ofensa ao princípio do contraditório.

Não existe, todavia, a nulidade apontada.

É certo, como diz o autor, que o MM. Juiz *a quo*, na audiência inaugural retratada na Ata de ID 58299, abriu-lhe prazo de 5 dias para réplica.

Entretanto, logo em seguida, nessa mesma assentada, o MM. Julgador, deixando de observar aquele prazo que concedeu ao autor, consignou o seguinte: "Venham os autos conclusos para JULGAMENTO. As partes serão intimadas da decisão".

Nessa oportunidade, deveria o autor ter se insurgido, consignando o respectivo protesto, o que, todavia, não logrou fazer, acabando por incidir a preclusão.

Ainda que assim não fosse, não há prejuízo ao autor, pois a questão discutida no processo não é de natureza fática e, por isso mesmo, a prova produzida é eminentemente documental e, assim, ele poderá agora, no seu apelo, impugnar os documentos que eventualmente tenham respaldado os fundamentos lançados na r. sentença recorrida.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente.

## **MÉRITO**

### **AÇÃO DECLARATÓRIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.**

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO TOCANTINS - SECETO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA contra o SINDICATO DOS MOTORISTAS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E OPERADORES EM MÁQUINAS NO ESTADO DO TOCANTINS - SIMTROMET.

O autor (SECETO), na inicial, admite que celebrou com o réu (SIMTROMET) acordo extrajudicial, no qual se estabeleceu que os empregados motoristas e seus respectivos ajudantes que trabalham em empresas comerciais no Estado do Tocantins seriam representados pelo réu (SIMTROMET).

Aduz, todavia, que esse acordo não teria validade, porque o autor foi induze em erro; porque quem detém a legitimidade para representar esses empregados é o próprio sindicato autor; e porque a representação desses empregados pelo sindicato réu tem gerado insatisfação na categoria.

Requer, assim, "que seja declarado que quem representa os comerciários que exercem as funções de motorista e ajudante nas empresas que tenham como atividade preponderante o comércio é o Requerente [SECETO], por conseguinte, os instrumentos normativos que firmou com os sindicatos patronais representantes das empresas comerciais são aplicáveis aos contratos de empregos destes, entidade esta que deverá prestar aos mesmos toda a assistência sindical/jurídica, inclusive homologações de rescisões".

Em sede de contestação, o sindicato réu (SIMTROMET) alega que representa a categoria diferenciada dos motoristas, fato reconhecido pelas partes no acordo extrajudicial que celebraram, o qual, segundo alega, foi homologado perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Diz, ainda, que o desinteresse das empresas comerciais em firmar convenção coletiva de trabalho com o réu, decorreu do fato de ele oferecer aos motoristas piso salarial superior ao do autor. Ainda assim, alega que conseguiu firmar acordos coletivos de trabalho com várias empresas do ramo comercial.

Requer, assim, a improcedência do pedido deduzido na ação.

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu que os motoristas e seus ajudantes, inclusive aqueles que trabalham para as empresas comerciais, representam categoria diferenciada e, portanto, correta a sua representação pelo sindicato réu, motivo pelo qual julgou o pedido improcedente.

O autor recorre, reiterando os termos da inicial.

O art. 8º, inciso II, da Constituição Federal enuncia o princípio da unicidade sindical, vigente na ordem jurídica brasileira desde 1930, nos seguintes termos: "*II- é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município*".

Vê-se, pois, pelo teor do dispositivo constitucional citado, que não é permitido que uma determinada categoria, profissional ou econômica, seja representada por duas entidades sindicais.

Segundo Maurício Godinho Delgado:

"A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização da sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema do sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas" (in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo:LTr, 2003, pág. 1321).

Por sua vez, o enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal.

Claro que o enquadramento sindical das categorias distintas se dá em função da atividade preponderante do empregador, à exceção da hipótese de categoria diferenciada.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo TST, *litteris*:

"SINDICATO-ENQUADRAMENTO. A atividade preponderante da empresa é que deve assegurar o correto enquadramento sindical, caso contrário, criar-se-ia representações de tantas quantas fossem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa, que teria de enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente" (RODC-256075/96 - Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ de 6/2/1998)

Pois bem.

A atividade comercial é aquela voltada para a produção ou para a venda de mercadorias ou serviços. Para tal finalidade, lhe é indispensável a da utilização de mão de obra qualificada e específica, aptas para a produção dessas mercadorias, para a sua respectiva comercialização ou para a prestação de serviços.

Não é certo dizer que todas as empresas comerciais necessitam da utilização de motoristas, mas não se pode olvidar que muitas delas se utilizam desse tipo de mão de obra para fazer circular as suas mercadorias.

Nessa esteira, entendo que os motoristas e seus respectivos ajudantes que trabalham em empresas comerciais representam categoria profissional diferenciada, nos termos estabelecidos no § 3º do artigo 511 da CLT.

Já desde os idos de 1996, o SIMTROMET já era entidade representativa dos motoristas, reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme ID 58452.

Entretanto, evidenciando-se, na prática, a existência de conflito de representatividade em relação à categoria profissional dos motoristas, em janeiro de 2006 as partes celebraram acordo extrajudicial (ID 58467), no qual se consignou o seguinte: "Considerando o conflito existente na representação dos trabalhadores excendo (sic) a função de MOTORISTA e AJUDANTE DE MOTORISTA, das empresas da área do comércio no Estado do Tocantins, o SECETO e SIMTROMET resolvem de comum acordo que as funções acima citada (sic) serão representados (sic) serão pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins - SIMTROMET".

Esse acordo, ressalte-se, não padece de nenhum vício de vontade, como tenta fazer crer o autor, tampouco representou qualquer prejuízo à categoria representada, porquanto consta dos autos inúmeras fichas de filiação de motoristas do comércio ao SIMTROMET. Além disso, o processo demonstra, ainda, a existência de vários Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o SIMTROMET e empresas comerciais, envolvendo a categoria profissional dos motoristas.

Ademais, constata-se do ID 58470 que o SIMTROMET permanece como legítimo representante dos motoristas até os dias atuais.

Nesse trilha, mantenho incólume a r. sentença originária, que assim dispôs:

"O autor pretende a declaração de ser o representante da categoria dos motoristas do comércio em razão da aplicação do principio da atividade preponderante do empregador (CLT, art. 570 a 577).

Afirma ter sido induzido a erro quando firmou acordo extrajudicial com o réu com o intuito de transferir a este os trabalhadores motoristas, já que pertenceriam a uma categoria diferenciada.

O referido acordo extrajudicial vigora desde 28/2/06, sendo que de lá até a presente data a categoria em questão (motorista viajante, motoristas entregadores e de transporte de mercadorias ou pessoas) vem sendo representada pelo sindicato-réu (ID 225583).

Em razão do referido acordo, o réu assumiu a representação da categoria em questão e em 30/3/2010 alterou seus estatutos para fazer constar trabalhadores em "transportes rodoviários e cargas secas e líquidas, malotes, comércio varejista, atacadista e valores", o que foi levado a registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão zelador da unicidade sindical previsto na Constituição.

Os documentos juntados demonstrar que o réu vem sendo atuante na celebração de convenções coletivas da categoria como se vê do documento do ID 244045, 244051 e 244054, inexistindo razão para se restabelecer situação jurídica modificada pelas partes desta ação a que deram azo há mais de 7 anos.

Assim, não cabe através da presente ação declaratória a alteração da situação jurídica existente até sob pena de se ofender o princípio da estabilidade jurídica das relações.

A categoria dos motoristas é diferenciada, peculiar diante das situações que se apresentam diuturnamente a quem labora de modo exclusivo externo, nas estradas do país e em condições bem típicas, de sorte a ensejar representação sindical específica.

Afasto, pois, a pretensão da proemial."

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

## **Conclusão do recurso**

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima esposada.

É o meu voto.

## **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, conhecer do recurso, rejeitar a

preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília(DF), 11 de setembro de 2013.

**MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**  
**Desembargadora do Trabalho**  
**Relatora**

**VOTOS**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na Sessão Ordinária realizada nesta data, com a presença dos Desembargadores Maria Regina Guimarães (Presidente), Flávia Falcão, Ricardo Machado, Pedro Foltran e Dorival Borges Neto, e com o Dr. Cristiano Paixão representando o MPT (que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso), decidiu a egr. 1ª Turma, por unanimidade, acompanhar o voto proferido pelo Des. Relator.

Produziu sustentação oral o Dr. Murilo Vieira, OAB 4863 B/TO.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2013 (4ª feira).

Lorena Ramalho Henriques – Secretária da 1ª Turma.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DOUTORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.**

**MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL**, advogado devidamente inscrito na OAB/TO sob nº 3671-A, patrono do SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E OPERADORES DE MÁQUINAS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIMTROMET, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar o cancelamento do pedido de sustentação oral agendado na data de ontem, tendo em vista que a impossibilidade deste causídico em comparecer a sessão de julgamento designada para esta data.

Em respeito a este Eg. Tribunal, torna-se imperioso informar o presente cancelamento.

Nestes termos, j. esta aos autos.

Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 11 de setembro de 2013.

MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL

OAB/TO 3.671-A



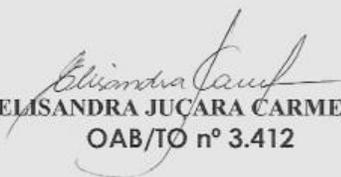
SECETO – Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins  
CNPJ: 25.061.524/0001-13 e Código Sindical 565.195.89488-6

### SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ELISANDRA JUÇARA CARMELIN**, brasileira, casada, advogada inscrita na **OAB/TO nº 3.412**, abaixo assinada, venho através do presente instrumento, substabelecer com reservas de iguais poderes, todos os poderes da outorga “*ad judicium*” conferidos no, **Processo n. 001557-86.2013.5.10.0802**, ao **Dr. MURILO BRAZ VIEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/TO 4.863-B** com endereço na 210 Sul, Alameda 05, Lote 40/42, Plano Diretor Sul, CEP 77.020-594, Palmas-TO.

Firmo o presente por ser verdade.

Palmas/TO, 09 de setembro de 2013.

  
**ELISANDRA JUÇARA CARMELIN**  
**OAB/TO nº 3.412**

SEDE PALMAS: 210 Sul Alameda 05 Lotes 40/42, Plano Diretor Sul CEP: 77.020-594 - Telefax: (63) 3215-4421  
SUBSEDE ARAGUAÍNA: Avenida Getúlio Vargas nº 404, Esq. c/ Rua 06, Centro CEP: 77.813-505 - Telefax: (63) 3414-300  
SUBSEDE DIANÓPOLIS: Rua São José nº 59, Centro CEP: 77.300-000 - Telefax: (63) 3692-1648  
SUBSEDE PARAÍSO: Rua Amâncio de Moraes nº 274, Setor Bela Vista CEP: 77.600-000 - Telefax: (63) 3602-5301  
SUBSEDE GUARÁI: Avenida Paraná nº 1871, Setor Central CEP: 77.700-000 - Telefax: (63) 3464-4988  
SUBSEDE AUGUSTINÓPOLIS: Avenida Alagoas nº 229, Centro CEP: 77.900-000 - Telefax: (63) 3459-1686  
SUBSEDE COLÍNIAS: Rua Pastor Nelson Rodrigues Lima nº 557, Centro CEP: 77.760-000 - Telefax: (63) 3476-1385  
SUBSEDE MIRACEMA: Rua Costa e Silva nº 170, Centro CEP: 77.665-000 - Telefax: (63) 3366-2278  
Site: [www.seceto.org.br](http://www.seceto.org.br) e-mail: [seceto@nol.com.br](mailto:seceto@nol.com.br)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DESTA 1ª TURMA,  
DOUTORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES.**

D. Relatora.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO TOCANTINS**, ora Recorrente, devidamente qualificado nos autos, vem perante Vossa Excelência para requerer a juntada do competente instrumento de SUBSTABELECIMENTO (Doc. Anexo).

P. Deferimento.

Palmas, 10 de setembro de 2013.

**ELISANDRA JUÇARA CARMELIN**

**OAB-TO 3.412**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª  
REGIÃO**



**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

---

PROCESSO Nº 0001557-86.2013.5.10.0802  
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS  
RECORRIDO: SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

---

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente processo foi incluído na pauta de julgamentos do dia 11.9.2013, às 14 horas, e que a respectiva pauta de julgamentos foi publicada no DEJT do dia 28.8.2013, às fls. 1/8.

Brasília, 29 de agosto de 2013 (5ª feira).

a. Agda Xavier Carreira - Técnico Especializado